CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° ____, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ao Exmo. Senhor
Presidente da Câmara de Vereadores
Alberi Galvani Dias
Canela-RS

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem a presença de Vossa Excelência, solicitar o trâmite legislativo do projeto de lei em anexo, o qual possui a seguinte ementa:

> "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato."

Justificativa:

Em tempos de economia em todo o setor público e de máxima transparência que deve reger as atividades administrativas, o presente projeto de lei visa proibir os governantes de nossa cidade de que gastem dinheiro público em possíveis festejos de inaugurações de obras públicas sem que as mesmas estejam de fato acabadas ou prontas para a entrega a população.

Não raras vezes vemos em nosso país inauguração de obras que não estão concluídas e outras em que existe a conclusão mas não existem pessoas/servidores para operar o local.

Adianta-se que o presente projeto de lei não está criando novas atribuições ao Poder Executivo. Em verdade, o projeto de lei dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal, seja de que partido for e de que governo for, no presente e no futuro, estará proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

De outro lado, a lei autoriza a entrega de obras cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, vedadas solenidades de inauguração para esse fim (art. 1º, parágrafo único). Aqui, vê-se que, acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial.

Como se vê, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

Então Senhores Vereadores, este projeto de lei que apresento é para a análise dos nobres pares e que, se assim entendermos viável, que possamos votar com segurança.

Canela, 23 de novembro de 2018.

JONAS BOHN BERNARDO
Vereador/PP

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° ____, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Art. 1º Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

I – incompletas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANELA, 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

- Projeto de Lei Apresentado pelo Vereador Jonas Bohn Bernardo - PP.